



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08016132120188180032

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO JOSE CARLOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de os documentos não comprovarem o primeiro atendimento médico prestado. Conforme se observa pela narrativa do boletim de ocorrência, a vítima teria sido levada ao hospital de PICOs, contudo, não foi acostado o correspondente a ficha de atendimento, deixando-se de provar o atendimento prestado naquele dia em decorrência do fato.

Ressalta-se, que os demais documentos referem-se a datas distintas, não havendo como se admitir os mesmos como prova do nexo causal entre a invalidez e o sinistro em tela.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PICOS, 7 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Navegador PJe - CNJ > PJe Consulta processos - Proce... 0801613-21.2018.8.18.0032 ... +

PJe ProSum 0801613-21.2018.8.18.0032
FRANCISCO JOSE CARLOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO ...

5906119 - Petição (2557557 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 07/08/2019 17:00:33

07 Aug 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO
5906116 - Petição
5906119 - Petição (2557557 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01)

06 Aug 2019

JUNTADA DE CERTIDÃO
5877612 - Certidão
5877613 - Ofício (JOSÉ WELLINGTON)

02 Aug 2019

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL
5847356 - Laudo Pericial
5847361 - Laudo Pericial (Proc. 0801613 21.2018 Fco José Carlos)

5906119 - Petição (2557557 IMPUGNACAO AO LAUDO PERICIAL JUR 01)
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - POLO PASSIVO - ADVOGADO em 07/08/2019 17:00:33

Página: 1 de 2 | Zoom automático

2557557-C3/2019-00032/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
AVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICOS/PI

Processo: 08016132120188180032

PT 17:00 07/08/2019

Windows taskbar icons: Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox, Microsoft Edge, File Explorer, PJe, and Word.